



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2063-19.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: RICARDO MUZI DA SILVA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 14614

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de recibos eleitorais de toda a arrecadação da campanha e registro de despesas com prestação de serviços advocatícios, contábil, dentre outros, ou mesmo de recibo de doação de serviços. Doação recebida de partido político sem identificação do doador originário. Cheques resgatados sem comprovação da quitação. Dívida de campanha inadimplida. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 28-29, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 20/22).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 27, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não foi entregue a documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, oriundos das seguintes doações/cessões de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro e a comprovação de que as doações abaixo relacionadas constituem produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores ou, ainda, a demonstração de que os bens permanentes objeto das doações integram o patrimônio dos doadores informados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
08/09/14	CHRISTIAN SGARIONI	744.370.700-20	Preparação de campanha e instalação física de comitês de campanha	2.300,00
03/10/14	HEDER BALLARDIN MORAES	585.127.132-91	Serviços prestados por terceiros	200,00

4. Verificou-se inconsistência na identificação das seguintes doações originárias, uma vez que o doador originário informado pelo prestador é a Direção Estadual do PTB ou não foram informados doadores originários para as receitas recebidas de outros prestadores de contas/informações:

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR (R\$)	DOADOR ORIGINÁRIO
22/08/14	146140700000RS00003	Comitê Financeiro Único – RS - 20.558.162/0001-57	1.000,00	Direção Estadual
09/09/14	146140700000RS00007	Comitê Financeiro Único – RS - 20.558.162/0001-57	3.100,00	Não informado
22/09/14	146140700000RS00008	Comitê Financeiro Único – RS - 20.558.162/0001-57	1.500,00	Não informado
30/09/14	146140700000RS00009	Comitê Financeiro Único – RS - 20.558.162/0001-57	2.000,00	Não informado
12/09/14	146140700000RS00010	Direção Municipal – Flores da Cunha – RS - 09.105.039/0001-48	900,00	Não informado
26/09/14	146140700000RS00018	Direção Municipal – Flores da Cunha – RS - 09.105.039/0001-48	1.200,00	Não informado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

TOTAL	** Erro na expressão **	
--------------	------------------------------------	--

Em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 9.700,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pelo Comitê Financeiro Único do PTB e Direção Municipal do PTB de Flores da Cunha / RS em que não há doador originário informado ou o doador é a Direção Estadual da agremiação, o prestador não se manifestou.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV3, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”4.

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º5), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a falta de informação ou informação inválida dos respectivos doadores originários dos recursos, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 9.700,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 9.700,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

5. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

Nº CHEQUE	VALOR	DATAS DE DEVOLUÇÃO
60	R\$ 280,00	07/10/14 e 10/10/14
62	R\$ 250,00	07/10/14 e 10/10/14



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

TOTAL	** Erro na expressão **	
-------	----------------------------	--

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 530,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

6. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou por meio da análise do Demonstrativo de Receitas/Despesas (fl. 09) e dos dados consignados na prestação de contas apresentada em confronto com os extratos bancários apresentados (fls. 13/17), a declaração da emissão do Recibo Eleitoral n. 14614.07.00000.RS.000024, relativo ao recebimento de recurso financeiro em 03/11/2014 e no valor de R\$ 556,02, que não transitou pela conta bancária específica de campanha (art. 12 e 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

7. O prestador deixou de esclarecer ou retificar a prestação de contas em relação ao apontamento que observou a existência de saque eletrônico no valor de R\$ 54,68 em 03/11/2014 nos extratos bancários (fls. 13/17) sem o correspondente registro de despesa na prestação de contas apresentada (art. 40, I, alíneas “g” e “f” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 9.700,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014”.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, várias inconsistências impedem que sejam as contas aprovadas.

A primeira refere-se à ausência de recibos eleitorais da arrecadação de recursos para a campanha, conforme determina o artigo 40, § 1º, b, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e que configura irregularidade grave e insanável, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47).

A segunda diz respeito à ausência de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviço, contrariando o disposto no artigo 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido” (Recurso Especial Eleitoral nº 956112741, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 215) – negritou-se.

A terceira relaciona-se à ausência de documentação comprobatória de arrecadação de recursos oriundos das doações/cessões de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em absoluta desconformidade com o disposto nos artigos 45 e 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Não houve apresentação por parte da prestadora dos recibos ou comprovantes de que a doação elencada no item 3 do parecer técnico constituiu produto ou serviço da atividade econômica do doador, bem como do respectivo termo de cessão dos serviços, o que macula a prestação do ponto de vista da transparência.

A quarta refere-se a doações realizadas por Comitê Financeiro ou por Direção Municipal – Flores da Cunha - sem indicação do doador originário, em absoluta contrariedade ao disposto no artigo 19, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

A quinta refere-se à ausência de comprovação da quitação de todas as despesas registradas, tais como os cheques no valor de R\$ 280,00, R\$ 250,00 e R\$ 530,00, que constam na prestação de contas como resgatados, mas não se tem notícia se foi adimplida a obrigação junto ao fornecedor. Enquanto não esclarecida a questão, tem-se uma dívida de campanha, sem, no entanto, constar nos autos qualquer documento demonstrando a assunção de dívida pelo candidato ou mesmo pelo partido político, tal como preveem os artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerando que o candidato foi intimado para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto